



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. SUELI PEREIRA PINI

**Nº do processo: 0000177-08.2020.8.03.0000**  
**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL**

**Parte Autora: JOSE EDMUNDO BARBOSA CASCAES**  
**Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP**  
**Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ**  
**Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125**  
**Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI**

### **EMENTA**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SESSÃO SECRETA. CONSELHO DE DISCIPLINA. POLÍCIA MILITAR. VIOLAÇÃO OU NÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PUBLICIDADE. JULGAMENTOS CONFLITANTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INCIDENTE ADMITIDO. 1) A matéria posta versa sobre a nulidade ou não do relatório emitido pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, após deliberação em sessão secreta, nos termos da Lei nº 6.804/1980; 2) Presentes os requisitos legais previstos no art. 976 do NCPC, é de se admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas; 3) Juízo positivo de admissibilidade.

### **ACÓRDÃO**

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto proferido pela Relatora.

Tomaram parte do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargadora SUELI PINI (Relatora), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal), Juiz Convocado MÁRIO MAZURECK (2º Vogal), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (3º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Presidente).

Macapá (AP), 15 de julho de 2020.

Desembargadora SUELI PEREIRA PINI  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) suscitado por JOSÉ EDMUNDO BARBOSA CASCAES através do seu advogado, nos autos da Apelação Cível nº 0027113-04.2019.8.03.0001, então em trâmite perante este Tribunal, nos termos dos arts. 976 a 987 do CPC.

Conforme se extrai da inicial, a questão levantada versa sobre a nulidade da sessão secreta realizada pelo Conselho de Disciplina Polícia Militar do Estado do Amapá, indicando a efetiva repetição de processos sobre o tema.

Sustenta o suscitante a necessidade da instauração do presente IRDR em virtude do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, dado que esta Corte vem decidindo de forma conflitante, havendo decisões que reconhecem a legalidade da sessão secreta e outras que declaram sua nulidade.

Pede-se, por isso, que seja admitido o presente Incidente.

## ADMISSIBILIDADE

A Excelentíssima Senhora Desembargadora SUELI PINI (Relatora) - Pois bem, segundo regulam os arts. 976 a 987 do CPC, o incidente é procedimento instaurado nos tribunais com o objetivo de uniformizar a jurisprudência sobre questões unicamente de direito efetivamente repetidas em diversos processos.

Com a uniformização, busca-se evitar que o mesmotema seja decidido de forma diferente por juízes de primeiro grau e órgãos fracionários do respectivo tribunal, circunstância que, indubitavelmente, ofende a isonomia e a segurança jurídica.

Com efeito, o art. 976 do CPC prevê a possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, de um lado, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, de outro, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além destes requisitos, há outro elemento imprescindível para a viabilização do IRDR, qual seja, a necessidade de que o processo do qual se originou o incidente esteja em trâmite perante o Tribunal.

No que tange ao pressuposto de efetiva repetição de processos sobre a mesma questão, constata-se que a petição inicial indicou ao menos sete (7) processos julgados nos anos de 2017, 2018 e 2019, quais sejam os de nº 5260/2016, transitado em julgado no dia 31 de agosto de 2017; 60565/2016, transitado em julgado no dia 11 de abril de 2018; 60509/2016, transitado em julgado no dia 28 de janeiro de 2020; 61015/2016, em julgamento em Tribunal Superior; 33065/2017, pendente de análise de agravo contra inadmissibilidade de recurso especial e 31692/2017, este pendente de julgamento de Embargos de Declaração por esta Corte.

Neste cenário, considerando, ademais, ser fato notório a reiterada necessidade desta Corte decidir sobre esse tema em Apelações Cíveis, tem-se presente o pressuposto referente à efetiva repetição de processos que contém controvérsia a respeito da nulidade ou não da sessão secreta realizada pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá.

Quanto ao pressuposto de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, este restou evidenciado em razão da existência de decisões que, ora reconhecem a nulidade da sessão secreta, ora entendem pela legalidade do procedimento. Esta divergência vem gerando imprevisibilidade quanto à orientação jurisdicional sobre a matéria e, conseqüentemente, inequívoca insegurança jurídica, então a ser estancada.

Deste modo, para efeitos de constatação do presente pressuposto, tem-se a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macapá, nos autos do processo nº 0028406-77.2017.8.03.0001, em que se entendeu que a ausência do autor e de seu advogado na sessão secreta não macula o ato, uma vez que em nada modificaria o relatório final, cuja moção seria efetivada através da via recursal, como, de fato, ocorreu, havendo em igual sentido entendimento firmado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá, nos autos do Processo nº 0033065-32.2017.8.03.0001.

Por outro lado, em sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macapá, nos autos do processo nº 0014228-26.2017.8.03.0001, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para anular a sessão sigilosa de elaboração de relatório, fundada

na existência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, havendo igual posicionamento do Juízo da 5ª Vara Cível (Processo nº 61015-50.2016).

É bem verdade que esta divergência se limitava ao primeiro grau, ao passo que esta Corte vinha se posicionando pelo reconhecimento da nulidade, no entanto, a partir de outubro de 2019, esta Desembargadora inaugurou divergência sobre o assunto, passando a rejeitar a alegada nulidade, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Carmo Antônio, Manoel Brito, Carlos Tork e Agostino Silvério (Processos nº 31692/2017 e 33065/2017), o que, em tese, significaria a maioria dos que compõem esta Egrégia Corte.

Ocorre que em recentes julgados (14228/2017 e 28406/2017), publicados em fevereiro e em março de 2020, sob a relatoria do Desembargador Gilberto Pinheiro, restou vencedora a tese de nulidade da sessão secreta, muito provavelmente em razão de que o julgamento foi iniciado ainda em setembro de 2019, ou seja, antes da mudança de posicionamento de parte desta Corte.

Diante desta evidente divergência de posicionamento existente entre os juízos cíveis da comarca de Macapá, assim como entre as diversas composições desta Egrégia Corte, não há dúvidas a respeito do preenchimento do requisito em questão.

Por fim, no que diz respeito à necessidade de que o processo do qual se originou o incidente esteja em trâmite perante o Tribunal, observa-se que o presente incidente encontra-se vinculado à Apelação Cível nº 0027113-04.2019.8.03.0001, pendente de julgamento de mérito por esta Corte.

Assim, sem perder de vista o dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, faz-se necessária a utilização deste instituto a fim de que o jurisdicionado possa ter resguardada a isonomia e a própria previsibilidade das decisões judiciais ao apreciar situações idênticas, vetores basilares da segurança jurídica.

Pelo exposto, diante dos conflitantes entendimentos firmados quanto ao assunto em exame, é de se admitir o presente incidente a fim de que esta Corte possa firmar tese a respeito da questão suscitada, qual seja a nulidade ou não do relatório emitido pelo Conselho de Disciplina da Polícia

Militar do Estado do Amapá, após deliberação em sessão secreta, nos termos da Lei nº 6.804/1980.

Conforme dispõe o art. 979 do CPC, objetivando a mais ampla e específica divulgação do presente incidente, determina-se seu registro eletrônico no banco nacional de dados de casos repetitivos do Conselho Nacional de Justiça, regulamentado pela Resolução nº 235 de 13 de julho de 2016.

Por consequência, com fulcro no inciso I, do art. 982 do CPC, determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que estejam tramitando no Estado do Amapá sobre a legalidade do relatório emitido pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, após deliberação em sessão secreta, nos termos da Lei nº 6.804/1980, excepcionando-se as causas com trânsito em julgado.

Oficie-se ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá para, no prazo de quinze dias, prestar informações sobre o procedimento administrativo, em especial sobre a deliberação em sessão secreta pelo Conselho de Disciplina, com fulcro no art. 982, II, do CPC.

Após, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estipula o inciso III, do art. 982 do CPC.

Além disso, levando em consideração que a eventual tese firmada neste IRDR resultará na imposição de decisão com indiscutibilidade erga omnes, tem-se que se deve proporcionar ampla publicidade à matéria suscitada no presente incidente, por meio do site do TJAP e de expedição de ofícios às principais entidades de classe, para que as partes e outros interessados possam requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos e a realização de diligências, consoante regra inserta no art. 983 do CPC.

Ainda, determina-se que em todos os processos afetados pela suspensão, conste certidão informando não só o número do IRDR, mas também a possibilidade dos interessados participarem ativamente do presente incidente nos moldes retro dispostos.

Superado o prazo para que as partes, outros interessados, órgãos ou entidades possam requerer juntada de documentos e a realização de diligências, intime-se novamente o Ministério Público para manifestar-se no

prazo de 15 [quinze] dias, conforme estipula a parte final do art. 983 do Código de Processo Civil.

É o voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal) - Acompanhamento a Relatora.

O Excelentíssimo Senhor Juiz convocado MÁRIO MAZUREK (2º Vogal) - Acompanhamento a Relatora.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL ARAÚJO (3º Vogal) - Acompanhamento a Relatora.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal) - Acompanhamento a Relatora.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal) - Acompanhamento a Relatora.

#### DECISÃO

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto proferido pela Relatora.